COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 4.380/2023

Dispõe sobre alteração da Lei N.º 12.850/2013, a fim de incluir o policial militar no rol de agentes públicos que podem obter dados cadastrais de pessoas que se encontram em flagrante de crime ou com ordem judicial de prisão.

Autor: Deputado Pedro Aihara

Relator: Deputado CORONEL ULYSSES

I – <u>RELATÓRIO</u>

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre deputado Pedro Aihara, que objetiva promover alterações na Lei N.º 12.850/2013 — Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências —, a fim de incluir o policial militar no rol de agentes públicos que podem obter





Em suma, a propositura objetiva permitir que integrantes das Polícias Militares, que recebam delegação dos Comandos das Corporações, acessem dados cadastrais mantidos por empresas de telefonia e de fabricantes de produtos eletrônicos, a fim de permitir a captura de indivíduos em flagrante delito ou o cumprimento de mandados de prisão.

Subsidiariamente, a medida visa reduzir os registros de roubo e furto de smartphones, por meio do combate ao crime permanente de receptação, caracterizado pela oferta desses equipamentos em sítios de comércio de produtos e em grupos de aplicativos de mensagens.

Em 11/09/2023 o projeto foi distribuído às comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeitando-os à proposição conclusiva pelas Comissões, sob-regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão fui designado Relator em 25/09/2023, razão pela qual cumpro o honroso dever neste momento. Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 26/09/2023 a 10/10/2023), nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

a. Questões Preliminares:

Nos termos do disposto no art. 32, XVI, "g", do Regimento





A proposição em análise se destina a promover alterações na Lei N.º 12.850/2013 — Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências —, a fim de incluir o policial militar no rol de agentes públicos que podem obter dados cadastrais de pessoas que se encontram em flagrante de crime ou com ordem judicial de prisão.

Inicialmente, destaco que os dados cadastrais não são alcançados pelo princípio constitucional da inviolabilidade à intimidade, capitulado nos termos do Art. 5°, X, CF. Assim, não há de se exigir ordem judicial para tal fim.

Outrossim, constituem meras informações relacionais de acesso público e que, consequentemente, podem ser acessados em plataformas de dados abertos. Nesse sentido, os endereços são expostos correspondências ou em cartórios de registros de imóveis, bem assim, os números de telefone podem ser acessados por meio de listas telefônicas, que no passado eram impressas e atualmente estão disponíveis em sites de busca na internet, que também facultam acesso a dados que permitem a identificação cível, ou seja, nomes completos, registro geral de identidade, cadastro nacional de pessoa física ou jurídica, certidões de nascimento, casamento e óbito.





Destaca-se que a Primeira Turma do Supremo assim decidiu no agravo regimental no HC 124.322:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE **RECURSO** ORDINÁRIO. ACESSO A **DADOS CADASTRAIS** E DE USUÁRIOS. **SIGILO** DAS COMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. 1. Não cabe habeas corpus em substituição ao recurso ordinário constitucional (HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio). 2. As decisões proferidas pelas instâncias de origem estão alinhadas com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que " a proteção a que se refere o art. 5°, XII, da Constituição, é da comunicação de dados e não dos ' dados em si mesmos (RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário) 3. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício para invalidar a prova. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR HC: 124322 RS - RIO GRANDE DO SUL 9998527-26.2014.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/12/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-268 19-12-2016)

Do Acórdão acima, há de destacar o seguinte excerto:

[...] a proteção a que se refere o art. 5°, XII, da Constituição, é da comunicação 'de dados' e não dos 'dados em si mesmos'..." (RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário). Nesse mesmo sentido, a Segunda Turma deste STF, no julgamento do HC 91.867, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu que 'Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5°, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados.

Não obstante, a análise desse Nobre Colegiado se limitar ao





mérito da proposição, imprescindível se faz a análise constitucional, em face ao normativo no qual se propõe alteração ter estendido a competência para adoção de medidas administrativas destinadas a busca de dados cadastrais, apenas às Autoridades Policiais e Membros do Ministério Público.

Nesse desiderato, a proposição em apreço é dotada de relevância substancial, ao sugerir que não apenas as Autoridades Policiais e Membros do Ministério Público tenham acesso à requisição de dados cadastrais mantidos pelas operadoras de telefonia, para o enfrentamento aos crimes de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, por meio do combate a receptação.

A hipótese sugerida pelo Nobre Autor permitirá, dentre outras suposições, que operadores do sistema de segurança pública, dedicados ao policiamento ostensivo, ao se depararem com circunstâncias que caracterizem a comercialização de equipamentos eletrônicos — em regra, smartphones — que tenham sido objeto de roubo ou furto, acessem informações cadastrais do proprietário do equipamento e, consequentemente, plotem a continuidade delitiva permanente tipicada como receptação.

b. **Do Substitutivo**:

A proposição inicialmente sugerida limita ao policial militar, devidamente indicado pelo comando da corporação que integra, acessar dados cadastrais — qualificação pessoal, filiação e endereço — mantidos pelas empresas telefônicas e pelos fabricantes de produtos, desde que o objetivo seja a captura daquele que se encontra em flagrante de crime ou o cumprimento do mandado de prisão expedido.

Entretanto, a gestão operacional dos serviços emergenciais





prestados pelos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública, incluindo o policiamento ostensivo realizado pela Polícia Militar, é coordenada em ambientes integrados de comando e controle, que, em regra, estão sob gerência das Secretarias Estaduais de Segurança Pública.

Portanto, salvo melhor juízo, para maior eficácia da proposição, impõe-se a necessidade de conceder aos Centros de Atendimentos de Emergências das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, o acesso aos bancos de dados cadastrais em comento.

c. Conclusão:

Pelos motivos acima expostos, somos pela <u>aprovação do</u>

Projeto de Lei n.º 4380/2023, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2023.

Deputado CORONEL ULYSSESRelator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – CSPCCO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4380, DE 2023.

Dispõe sobre alteração da Lei N.º 12.850/2023, a fim de incluir o policial militar no rol de agentes públicos que podem obter dados cadastrais de pessoas que se encontram em flagrante de crime ou com ordem judicial de prisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15, da Lei n.º 12.850, de 02 agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet, administradoras de cartão de crédito e fabricantes de produtos eletrônicos.

§1º Por não se tratar de atividade investigativa, a solicitação cadastrais de dados que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pelas empresas telefônicas e pelos fabricantes de produtos eletrônicos poderá ser realizada por Centros de Atendimentos de Emergências das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e por policial militar designado por meio de ofício assinado pelo Comandante do batalhão, companhia ou pelotão a que pertence, independentemente de autorização judicial, desde que o objetivo seja a captura daquele que se encontra em flagrante de crime ou o cumprimento do mandado de prisão expedido.





xpresentação: 17/10/2023 15:52:27.313 - CSPCCC PRL1 CSPCCO => PL4380/2023 **DRI n 1**

§2º Na solicitação de que trata o §1º deverá constar o registro da ocorrência que indica a presença de flagrante ou, quando se tratar de mandado de prisão, a ordem expedida pelo poder judiciário".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,______de agosto de 2023.

Deputado **CORONEL ULYSSES** UNIÃO BRASIL/AC



